



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.722929/2018-90
Recurso Voluntário
Resolução nº **2401-000.993 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de março de 2024
Assunto IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (IRT)
Recorrente TB AGROPECUARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Carolina da Silva Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, José Márcio Bittes, Matheus Soares Leite, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (e-fls. 642/652) opostos por TB AGROPECUARIA LTDA contra o Acórdão nº. 2401-011.031 (e-fls. 601/619) proferido por esta Turma e assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2013

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Da interpretação sistemática da legislação aplicável (art. 17-O da Lei nº 6.938, de 1981, art. 10, parágrafo 7º, da Lei nº 9.393, de 1996 e art. 10, Inc. I a VI e § 3º do Decreto nº 4.382, de 2002) resulta que a apresentação de ADA não é meio exclusivo à prova das áreas de preservação permanente e reserva legal, passíveis de exclusão da base de cálculo do ITR, podendo esta ser comprovada por outros meios, notoriamente laudo

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.993 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10735.722929/2018-90

técnico que identifique claramente as áreas e as vincule às hipóteses previstas na legislação ambiental.

RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS ANTES DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. OBRIGATORIEDADE. SÚMULA CARF Nº 122.

O benefício da redução da base de cálculo do ITR em face da ARL está condicionado à comprovação da averbação de referida área à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, antes da ocorrência do fato gerador do tributo, sendo dispensável a apresentação tempestiva de Ato Declaratório Ambiental - ADA. Ausente a averbação da reserva legal no registro de imóveis competente, há de se manter a ARL incluídas na base de cálculo do ITR, nos exatos termos da decisão de origem. Súmula CARF nº 122: A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. LAUDO.

Para exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente é necessária a comprovação da existência efetiva das mesmas no imóvel rural comprovada através da apresentação de Laudo Técnico.

DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS.

As áreas destinadas à atividade rural utilizadas na produção vegetal cabem ser devidamente comprovadas com documentos hábeis, referentes ao ano-base do exercício relativo ao lançamento.

ITR. DA ÁREA PRODUTOS VEGETAIS E DE ATIVIDADE GRANJEIRA E AQUÍCOLA. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

As áreas ocupadas com produtos vegetais e com atividade granjeira e aquícola cabem ser devidamente comprovadas com documentos hábeis.

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ITR. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA.

A não apresentação da documentação comprobatória necessária para fundamentar a Declaração de ITR do Exercício enseja a manutenção da glosa da Área Utilizada pela Atividade Rural não comprovada.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

É vedado ao contribuinte inovar na postulação recursal para incluir alegações que não foram suscitadas na Impugnação, tendo em vista a ocorrência de preclusão processual.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem, revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o conselheiro Rayd Santana Ferreira que dava provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a área de preservação permanente de 58,7 ha. Votaram pelas conclusões os conselheiros José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro e Eduardo Newman de Mattera Gomes. **Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2401-011.030, de**

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.993 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10735.722929/2018-90

09 de maio de 2023, prolatado no julgamento do processo 10735.722642/2015-17, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado. (grifos acrescidos)

A ora Embargante tomou ciência do resultado da intimação via postal em 08/09/2023 (AR, e-fls. 639). Porém, em 25/08/2023, já tinha apresentado Embargos de Declaração, conforme Termo de análise de Solicitação de Juntada (e-fls. 641).

A embargante alega em seus Embargos de Declaração, que teriam sido verificados os seguintes vícios:

- 1) Omissão acerca da necessidade de averbação da área de reserva legal no registro geral de imóveis: a decisão não teria considerado os documentos apresentados pela recorrente, mais especificamente o registro do CAR sob o nº RJ-3305158-DB7E9A628A4B45F7A504B83C3CB79375 e o laudo técnico. Conforme alegado no Recurso Voluntário, o art. 18, § 4º, da Lei 12.651/2012 teria desobrigado a averbação da área de reserva legal junto ao Cartório de Registro de Imóveis;
- 2) Contradição quanto à Área de Preservação Permanente: de acordo com o acórdão, ainda que se reconheça a inexigibilidade do ADA para fins de fruição do direito à isenção do ITR, não assistiria razão à ora Embargante uma vez que o Laudo Técnico apresentado é “genérico e lacônico” para que se reconheça a área. Contudo, defende a recorrente que o Laudo Técnico apresentado às fls. 84 e seguintes foi elaborado por profissional qualificado e designado para tal atividade, e demonstrou a existência da área nos moldes indicados pela Embargante;
- 3) Da necessária conversão em diligência: o acórdão se omitiu ao não converter o julgamento em diligência. Defende a Embargante que o ADA não é meio exclusivo de prova das áreas de preservação permanente e reserva legal, as quais podem ser comprovadas por outros meios, notoriamente laudo técnico que identifique as áreas e as vincule às hipóteses previstas na legislação ambiental;
- 4) Da necessária análise das alegações de nulidade: o acórdão não teria analisado as alegações relacionadas à nulidade do lançamento por ausência de motivação do arbitramento e por ausência de indicação do VTN/ha e dos critérios adotados no arbitramento, por entender que a matéria estaria preclusa. Contudo, a matéria foi apresentada na Impugnação e no Recurso Voluntário.

Foi proferido Despacho de Admissibilidade dos Embargos de Declaração (e-fls. 658/669), no qual decidiu-se resumidamente que:

- não procede a omissão alegada quanto à averbação da área de reserva legal no registro geral de imóveis;
- não procede a contradição alegada quanto à área de preservação permanente;

Fl. 4 da Resolução n.º 2401-000.993 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10735.722929/2018-90

- não há omissão quanto a decisão deixa de determinar a realização de diligência, e a intenção é rediscutir os próprios fundamentos da decisão;
- **o acórdão foi omissivo quanto às alegações de nulidade apresentadas pela ora Embargante em sua Impugnação e recurso.**

Vale a leitura da decisão:

Compulsando os termos da impugnação de e-fls. 269 a 277, verifica-se que assiste razão à embargante.

De fato consta na impugnação alegação acerca da ausência de indicação do VTN/ha e dos critérios adotados no arbitramento, matéria essa que não foi devidamente tratada no acórdão ora embargado, em que pese sua conclusão pela higidez do lançamento fiscal.

Assim, entendo que resta demonstrada a existência de omissões no acórdão embargado.

Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no art. 65, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, **dou parcial seguimento** aos embargos de declaração opostos pela contribuinte, em relação ao item **d) omissão quanto à necessária análise das alegações de nulidade.**

Na sequência, os autos foram a mim distribuídos e incluídos em pauta para julgamento.

É o relatório.

Voto

Da necessidade de juntada aos autos da tela (extrato) do SIPT

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações na DIRT/2013, a fiscalização resolveu alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$3.350.000,00 (**R\$ 4.523,97/ha**) para o arbitrado de R\$5.154.931,51 (**R\$ 6.691,42/ha**), com base em valor constante no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela RFB, sob a justificativa de que o contribuinte não teria comprovado o VTN declarado:

Valor da Terra Nua declarado não comprovado

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.6533 da ABNT, o valor da terra nua declarado.

No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o campo valor da terra nua por ha (VTN/ha) foi arbitrado considerando o valor obtido no Sistema de Preços de Terra (SIPT), e o valor total da terra nua foi calculado multiplicando-se esse VTN/ha arbitrado pela área total do imóvel.

O Sistema de Preços de Terra (SIPT) da RFB, instituído através da Portaria SRF nº 447, de 28/03/02, é alimentado com os valores recebidos das Secretarias Estaduais ou Municipais de Agricultura ou entidades correlatas, sendo que esses valores são

Fl. 5 da Resolução n.º 2401-000.993 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10735.722929/2018-90

informados para cada município/UF, de localização do imóvel rural, e exercício (AC da DITR); assim foram obtidos os dados para os respectivos campos: município, UF e exercício.

Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa. (e-fls. 252)

Em sua Impugnação (e-fls. 269/277), a ora Embargante alegou que a fiscalização teria ignorado o disposto na legislação (art. 14 da Lei nº. 9.393/96 e art. 12, §1º, inciso II da Lei nº. 8.629/93) e adotado o critério de valor com base apenas no SIPT da RFB, arbitrando o valor da terra por hectare bem superior ao estabelecido pela Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária, conforme Resolução SEAP – PA nº. 59/2009. A Embargante apresentou cópia do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 6 de agosto de 2014 (e-fls. 296/297), no qual foi publicado o Valor da Terra Nua, **referente ao ano de 2013, posição em janeiro de 2014**, no qual consta o valor de **R\$ 1.855,00/ha** para o município de São José do Vale do Rio Preto. Com base neste documento, a Embargante requereu que tal valor, inferior ao valor declarado e ao valor arbitrado, fosse adotado como VTN.

A decisão de piso (Acórdão nº. 101-005.571 – e-fls. 490/498) considerou que o Valor atribuído à Terra Nua pelo contribuinte estava subavaliado. Vale o destaque:

Do Valor da Terra Nua (VTN). Da Subavaliação

Quanto ao cálculo do Valor da Terra Nua (VTN), entendeu a autoridade fiscal que houve subavaliação, tendo em vista o valor constante no Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, em consonância ao art. 14 da Lei nº 9.393/96, razão pela qual foi rejeitado o VTN declarado para o imóvel na DITR/2013, de **R\$ 3.350.000,00 (R\$ 4.523,97/ha)**, sendo arbitrado o valor de **R\$ 5.154.931,51 (R\$ 6.691,42/ha)**, valor este apurado com base no SIPT/RFB.

Faz-se necessário verificar, a princípio, que não poderia a Autoridade Fiscal deixar de arbitrar novo Valor de Terra Nua, tendo em vista que o VTN declarado, por hectare, para o exercício de 2013, **até prova documental hábil em contrário, está de fato subavaliado, por ser muito inferior ao VTN constante no SIPT.**

Pois bem, caracterizada a subavaliação do VTN declarado, só restava à Autoridade Fiscal arbitrar novo valor de terra nua para efeito de cálculo do ITR desse exercício, em obediência ao disposto no art. 14 da Lei nº 9.393/1996 e art. 52 do Decreto nº 4.382/2002 (RITR).

De fato, reitere-se que à fiscalização cabe verificar o fiel cumprimento da legislação em vigor, sendo a atividade de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como previsto no art. 142, parágrafo único, do CTN.

Nesta fase, o impugnante requer o reconhecimento do valor atribuído pelo Ente Público Estadual, de R\$1.855,00/ha, para a região onde se localiza o imóvel, conforme Tabela de Valores de Terra Nua por Hectare, às fls. 296-297. Ocorre que essa tabela expressamente se refere a janeiro de 2014, ao passo em que o contribuinte estava obrigado a comprovar, para a apuração do ITR/2013, o Valor da Terra Nua na data de 01/01/2013.

Visto que não há comprovação de que o valor pleiteado, também, se refere à data da ocorrência do fato gerador do ITR (01/01/2013), cumpre considerá-lo não comprovado.

Quanto à aventada falta de publicidade dos valores constantes no SIPT, que foram considerados para a análise da inexatidão do VTN declarado, de acordo com o disposto

Fl. 6 da Resolução n.º 2401-000.993 - 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10735.722929/2018-90

no art. 14 da Lei nº 9.393/96, cabe ressaltar que o acesso aos sistemas internos da RFB está, de fato, **submetido a regras de segurança, contudo, tal restrição não prejudica a publicidade das informações armazenadas no referido sistema, tanto é verdade que os valores de referência nele constantes foram informados ao contribuinte nos Termos de Intimação, antes da autuação, como visto.**

Ante o exposto, mantém-se o arbitramento do Valor da Terra Nua.

Em sede de Recurso Voluntário (e-fls. 507/537), alegou-se preliminarmente, a nulidade do lançamento, por **ausência de motivação do arbitramento e por ausência de indicação do VTN/ha e dos critérios adotados no arbitramento. O Recurso alega que em nenhum momento do lançamento foi mencionado o valor utilizado como base para o arbitramento VTN/ha.**

O Acórdão entendeu que a matéria estaria preclusa, contudo, como relatado anteriormente, os Embargos de Declaração foram acolhidos quanto a este ponto, pois se verificou que esse argumento tinha sido levantado em sede de Impugnação e analisado pela decisão de piso.

Pois bem.

A controvérsia diz respeito ao VTN adotado pela fiscalização, que foi o valor de **R\$ 6.691,42/ha**, conforme afirmado pela fiscalização, valor constante no SIPT.

Quando da intimação expedida para o contribuinte, a fiscalização informou que a falta de comprovação do VTN declarado levaria ao seu arbitramento com base no SIPT:

Para comprovar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado:

Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT com grau de fundamentação e precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica ART registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia Crea, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2013, a preço de mercado.

A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra SIPT da RFB, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2013 no valor de R\$ 6.961,42.

E foi exatamente o valor de **R\$ 6.961,42** utilizado pela fiscalização para o referido arbitramento. Contudo, a fiscalização apenas citou o valor no Termo de Intimação Fiscal, não foi apresentada a tela (extrato) do SIPT e nem foram apontados os critérios considerados para se chegar ao valor utilizado para arbitramento, razão pela qual, entendo que o julgamento deve ser convertido em diligência para que a Delegacia de Origem junte a tela (extrato) SIPT aos autos, para que sejam avaliados os critérios usados para arbitramento, principalmente considerando-se os valores divulgados pela Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária do Rio de Janeiro.

Fl. 7 da Resolução n.º 2401-000.993 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10735.722929/2018-90

Conclusão

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a Delegacia de Origem junte aos autos a tela (extrato) SIPT do Município de São José do Vale do Rio Preto, devendo ser oportunizado ao contribuinte se manifestar a respeito do resultado da diligência no prazo não inferior a 30 (trinta) dias.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ana Carolina da Silva Barbosa